

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903

FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 534/96

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO.

ASSUNTO: Solicita informações sobre exigência de
comprovar trabalho diurno para matrícula em cursos noturnos.

RELATOR: Cons. Dárcio José Novo

PARECER CEE N° 500/96 CLN APROVADO EM 04-12-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em Brasília DF., pede informação sobre a existência ou não, no Estado de São Paulo, da exigência de trabalho diurno para o aluno que pretende matricular-se em cursos noturnos, nos moldes exigidos pela Portaria n° 31, de 25 de abril de 1962, baixada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

A Assessoria técnica às fls. 05 usque 07 dos autos.

1.2 APRECIÇÃO

Conforme bem esclarecido pela Assessoria Técnica, a exigência prevista na Portaria Federal foi adotada no Estado de São Paulo através da Resolução n° 07/63, especificamente no Parágrafo 2° do art. 35, Resolução esta que estabeleceu normas para os cursos de grau médio. Referida Resolução foi homologada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, em 24/01/64, através do Ato n° 06, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/01/64.

PROCESSO CEE Nº 534/9 PARECER CEE Nº500/96

Posteriormente o Decreto Estadual nº 47.404, de 19/12/66, que aprovou as Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino Secundário e Normal, repetiu a exigência, o fazendo no Parágrafo 2º do art. 27.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho o encaminhamento de resposta ao Egrégio Tribunal solicitante da informação, encaminhando cópia da Resolução nº 07/63 e do Ato nº 06 que a homologou, bem como do Decreto nº 47.404/66, por ocasião da vigência da Portaria referida no ofício vestibular.

Deve observar, contudo, que com o advento da Lei Federal nº 5692, de 11.8.71, que fixa diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º graus, e a edição de normas disciplinadoras, os dispositivos apontados foram retirados do mundo jurídico em virtude de ter sido revogada a legislação que lhes servia de suporte, tornando, portanto, descabida, no presente, tal exigência.

São Paulo, 19 de agosto de 1996

a) Cons. DÁRCIO JOSÉ NOVO

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, José Camilo dos Santos Filho e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996.

Cons. ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de dezembro de 1996.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

Vice-Presidente no exercício da Presidência